



## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000740-98.2013.815.1071.**

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Jacaraú.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Município de Jacaraú.

ADVOGADO: Paulo Rodrigues da Rocha.

APELADO: Roosivelt Resende Viegas de Oliveira.

ADVOGADO: Humberto de Brito Lima.

**EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATO TEMPORÁRIO. ALEGAÇÃO DE RETENÇÃO DO SALÁRIO E DE NÃO PAGAMENTO DO DÉCIMO TERCEIRO. SENTENÇA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. APELAÇÃO. DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SALÁRIO E DÉCIMO TERCEIRO. EXTENSÃO AO SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE. REMUNERAÇÕES RETIDAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. ÔNUS DO MUNICÍPIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.**

1. “Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores contratados em caráter temporário têm direito à extensão de direitos sociais constantes do art. 7º do Magno Texto, nos moldes do inciso IX do art. 37 da Carta Magna” (STF, ARE 663104 AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, Dje-056, divulgado em 16/03/2012, publicação em 19/03/2012).

2. “Ao município cumpre o ônus de demonstrar a realização do pagamento pleiteado, nos termos do artigo 333, II, do CPC. Se não provou o pagamento, deve efetuar-lo, sob pena de ocorrência de enriquecimento ilícito do ente público em detrimento do particular, vedado pelo ordenamento jurídico” (TJPB, Acórdão do processo n.º 0372009000967-3/001, Tribunal Pleno, Rel. Des. João Alves da Silva, julgado em 20/02/2013).

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0000740-98.2013.815.1071, em que figuram como Apelante o Município de Jacaraú, e como Apelado Roosivelt Resende Viegas de Oliveira.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e negar-lhe provimento**.

## VOTO.

O **Município de Jacaraú** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo Vara Única daquela Comarca, f. 30/32, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada em seu desfavor por **Roosivelt Resende Viegas de Oliveira**, que julgou procedente o pedido, condenando-o ao pagamento da gratificação natalina e das remunerações referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012, totalizando o valor de R\$ 2.800,00, e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, deixando de submeter a Sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em suas razões, f. 35/36, alegou que, como o contrato celebrado entre as partes trata-se de instrumento regido pela Lei n.º 11.129/05, que instituiu o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – ProJovem, em que não há caracterização de qualquer vínculo trabalhista, a Apelada não faz *jus* ao recebimento de verbas salariais, requerendo, ao final, a reforma da Sentença para que o pedido seja julgado improcedente.

Nas Contrarrazões, f. 40/43, a Apelada alegou que celebrou contrato de prestação de serviço, fazendo *jus* ao recebimento das parcelas não adimplidas, pugnando, ao final, pelo desprovimento do Recurso e pela majoração dos honorários advocatícios para o percentual de 20%, sem especificar, no entanto, sobre qual montante.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 49/51, sem pronunciamento sobre o mérito da causa, por entender que não estão configuradas quaisquer das hipóteses previstas no art. 82, do Código de Processo Civil.

### **É o Relatório.**

O Recurso é tempestivo e o preparo dispensado<sup>1</sup>, pelo que, presentes os demais requisitos dele conhecido.

A Apelada celebrou contrato de prestação de serviços com o Apelante, para fins de execução de programa estabelecido pela Lei n.º 11.129, de 30/6/2005, que instituiu o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – ProJovem, sucessivamente renovado, documentos de f. 16/17.

Tais documentos comprovam que o contrato foi firmado nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, isto é, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, regime de natureza jurídico-administrativa.

A atual jurisprudência do STF é no sentido de que o art. 39, §3º, da Constituição Federal, estendeu a todos os servidores públicos, na acepção mais ampla do termo, independentemente da natureza do vínculo jurídico, o direito à extensão de direitos sociais<sup>2</sup>.

---

1 Nos termos do art. 511, §1.º, do Código de Processo Civil, “são dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal”.

2 Agravo regimental no agravo de instrumento. Servidor temporário. Contrato prorrogado sucessivamente. Gratificação natalina e férias. Percepção. Possibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado. 2. Agravo regimental não provido (STF, AI 767024 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 13/03/2012, DJe-079 divulgado em 23/04/2012, publicação em 24/04/2012).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. EXTENSÃO AO SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores contratados em caráter temporário têm direito à extensão de direitos sociais constantes do art. 7º do Magna Texto, nos moldes do inciso IX do art. 37 da Carta Magna. 2. Agravo regimental desprovido (STF, ARE 663104 AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, DJe-056, divulgado em 16/03/2012, publicação em 19/03/2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CONTRATADO PELA ADMINISTRAÇÃO EM CARÁTER EMERGENCIAL. CONTRATO PRORROGADO SUCESSIVAMENTE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO DEVIDO.

Os Recibos apresentados pela Apelada, f. 08/19, comprovam que houve o pagamento de seu salário pelos serviços prestados como orientadora social do PROJOVEM, correspondentes aos períodos de agosto/2010 a dezembro/2010, e julho/2012 a setembro/2012.

O período requestado na Exordial corresponde aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012 e décimo terceiro também de 2012. .

O Apelante, por sua vez, não se desincumbiu de comprovar o adimplemento das parcelas suprarreferidas, ônus que lhe incumbia, conforme já decidiu o Pleno deste Tribunal<sup>3</sup>, pelo que a manutenção da sua condenação quanto ao seu pagamento é medida que se impõe.

Quanto ao pedido de majoração dos honorários advocatícios realizado pela Apelada em suas contrarrazões, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul<sup>4</sup> já decidiu que estas não são o meio adequado para pleitear a reforma da sentença, razão pela qual dele não conheço.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 19 de maio de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. Amadeus Lopes Ferreira.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator

---

AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (STF, AI 837352 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, Dje-099, divulgado em 25/05/2011, publicação em 26/05/2011).

3 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PAGAMENTO DE SALÁRIOS ATRASADOS. CABIMENTO. PROVA DE FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS E EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA EDILIDADE. ART. 333, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, CPC. SEGUIMENTO NEGADO. Ao município cumpre o ônus de demonstrar a realização do pagamento pleiteado, nos termos do artigo 333, II, do CPC. Se não provou o pagamento, deve efetuar-lo, sob pena de ocorrência de enriquecimento ilícito do ente público em detrimento do particular, vedado pelo ordenamento jurídico (TJPB, Acórdão do processo n.º 0372009000967-3/001, Tribunal Pleno, Rel. Des. João Alves da Silva, julgado em 20/02/2013).

4 APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO DE IMÓVEIS. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE ASSENTAMENTOS NO REGISTRO DO IMÓVEL. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. NÃO-CONHECIMENTO. Não se prestam as contrarrazões como palco para pedido de reforma da sentença, vez que meio totalmente inadequado e desprovido de amparo legal. Pretensão que deveria ter sido articulada através de recurso próprio. Preclusão reconhecida. (...) RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. UNÂNIME (TJRS; AC Nº 70042839753, 18ª Câmara Cível, Rel. Pedro Celso Dal Pra, DJ 30/06/2011)